PROCESSO: TC 003764/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Aposentadoria por Implemento de Idade
INTERESSADO: Eduardo Lins de Carvalho
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1500/2020
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 36.508 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de Aposentadoria por Implemento de Idade de servidor público civil, com garantia de proventos proporcionais e observado o reajuste pela revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual da Segunda Câmara realizada em **25/11/2020**, sob a presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza e composta pelo Conselheiro Relator Ulices de Andrade Filho e o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a aposentadoria por Implemento de Idade do servidor público, **Eduardo Lins de Carvalho**, no cargo de Professor de Educação Básica, Nível: 4S, Classe: J, do Quadro Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, com proventos mensais no valor de **R$ 2.702,13 (dois mil, setecentos e dois reais e treze centavos),** devendo ser aplicado o reajuste pela

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 14/12/2020 20:55:04
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/12/2020 09:30:53
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2020 09:23:14

revisão anual e proventos proporcionais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **16 de dezembro de 2020.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 14/12/2020 20:55:04
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/12/2020 09:30:53
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2020 09:23:14

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 003764/2017 sobre aposentadoria por implemento de idade, do servidor público **Eduardo Lins de Carvalho,** CPF nº 068.443.165-34, no cargo de Professor de Educação Básica, Nível 4S, Classe J, do Quadro Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, conforme Portaria nº 1601/2016, de 19 de abril de 2016, fls. 54, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, fls. 57.

O parecer técnico e jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA, fls. 52, observou que o servidor preencheu todos os requisitos legais exigidos e opinou pela procedência do pedido de aposentadoria por implemento idade, registrando como data de implementação 05/02/2016 e admissão no serviço público 17/07/1986, com fundamento no artigo 29, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o artigo 40, §1º, inciso III, "b" da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer jurídico nº 899/2020, fls. 63/64, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e o consequente registro da aposentadoria por implemento de idade do servidor público, opinando pela garantia de proventos proporcionais e o reajuste pela revisão anual, conforme requisitos estabelecidos no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988 com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1500/2020, fls. 68/69, da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela aposentação do servidor, com seu consequente registro, pela garantia de proventos proporcionais e o reajuste pela revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 14/12/2020 20:55:04
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/12/2020 09:30:53
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2020 09:23:14

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer do SERGIPEPREVIDÊNCIA que opinou pela legalidade da aposentadoria, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da aposentadoria por implemento de idade pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da aposentadoria com o consequente registro, com garantia de proventos proporcionais e o reajuste pela revisão anual, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, a aposentadoria por Implemento de Idade do servidor público, **Eduardo Lins de Carvalho**, no cargo de Professor de Educação Básica, Nível: 4S, Classe: J, do Quadro Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, com proventos mensais no valor de **R$ 2.702,13 (dois mil, setecentos e dois reais e**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 14/12/2020 20:55:04
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/12/2020 09:30:53
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2020 09:23:14

treze centavos), devendo ser aplicado o reajuste pela revisão anual com proventos proporcionais, conforme especificação abaixo:

12.775 dias – 35 anos de tempo de contribuição	R$ 3.172,48 (base para cálculo do benefício – média aritmética)
10.881 dias – 29 anos, 9 meses e 26 dias	R$ 2.702,13(valor final apurado)
Total dos Proventos	**R$ 2.702,13**

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 14/12/2020 20:55:04
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/12/2020 09:30:53
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2020 09:23:14